SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169557 - DF (2026/0037155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAQUEL CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS NASCENTES PEREIRA
AGRAVADO	:	ROBERTA KELLY MELO GARCIA
ADVOGADA	:	SANZIA CALCADO SILVA - DF068577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA NA EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 518/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À LEI N. 8.009/1990. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia envolve pedido de nulidade de arrematação de imóvel sob a alegação de impenhorabilidade por ser bem de família, bem como supostos vícios do ato expropriatório.

2. O Tribunal de origem consignou que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família foi anteriormente apreciada no processo de execução, sem interposição de recurso, configurando preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora se trate de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família submete-se à preclusão consumativa quando já decidida em processo anterior.

4. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para caracterização do bem de família e à ausência de vícios na arrematação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de violação de enunciado de súmula não enseja a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula n. 518/STJ.

6. A ausência de indicação específica de dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59836266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3609168c-7b4e-4ebd-9c28-67f815cd3b53

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59836266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3609168c-7b4e-4ebd-9c28-67f815cd3b53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169557 - DF (2026/0037155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAQUEL CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS NASCENTES PEREIRA
AGRAVADO	:	ROBERTA KELLY MELO GARCIA
ADVOGADA	:	SANZIA CALCADO SILVA - DF068577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA NA EXECUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 518/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À LEI N. 8.009/1990. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia envolve pedido de nulidade de arrematação de imóvel sob a alegação de impenhorabilidade por ser bem de família, bem como supostos vícios do ato expropriatório.

2. O Tribunal de origem consignou que a questão relativa à impenhorabilidade do bem de família foi anteriormente apreciada no processo de execução, sem interposição de recurso, configurando preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora se trate de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família submete-se à preclusão consumativa quando já decidida em processo anterior.

4. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para caracterização do bem de família e à ausência de vícios na arrematação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A alegação de violação de enunciado de súmula não enseja a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula n. 518/STJ.

6. A ausência de indicação específica de dispositivo legal tido por violado configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 439-449) interposto por RAQUEL CAVALCANTI MACHADO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que inadmitiu recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no Apelação Cível n. 0709355-30.2024.8.07.0018.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade cumulada com tutela de urgência, distribuída por dependência ao processo de execução n. 0704980-88.2021.8.07.0018 da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta por Raquel Cavalcanti Machado em face de Lucas Nascentes Pereira e Roberta Kelly Melo Garcia, visando anular a arrematação do imóvel situado na QNM 12, lote 38, apartamento 404, Ceilândia/DF, sob o fundamento de impenhorabilidade do bem de família - ainda que locado, com renda revertida à sua subsistência - e requerendo, em tutela de urgência, a manutenção da posse e a suspensão da imissão dos arrematantes (fls. 4-18).

A sentença (fls. 247-255) julgou improcedente o pedido de nulidade da arrematação do imóvel, por reconhecer a preclusão da alegação de impenhorabilidade do bem de família e a ausência de prova do uso da renda de locação para subsistência, mencionando, ainda, a copropriedade da autora em imóvel denominado “Mansões Águas Quentes”; condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem, às fls. 351-358, conheceu e desproveu a apelação, mantendo a improcedência do pedido de nulidade da arrematação do imóvel, com a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. Caso em exame
>
> Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade da arrematação do imóvel em hasta pública no âmbito de execução decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa.
>
> Alegação de que o imóvel seria bem de família, impenhorável, e de que sua locação gera renda revertida à subsistência da família. Invocação da Lei nº 8.009/90, da Súmula 486 do STJ e da alteração da LIA pela Lei nº 14.230/21.
>
> II. Questão em discussão
>
> Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível rediscutir a impenhorabilidade do imóvel, diante de decisão transitada em julgado no processo de execução; e (ii) saber se a Apelante comprovou os requisitos legais para o reconhecimento do imóvel como bem de família impenhorável.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

A questão da impenhorabilidade do imóvel foi decidida no processo de execução, com indeferimento da impugnação e ausência de recurso pela parte, configurando preclusão consumativa.

Matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família, submetem-se à preclusão quando decididas e não recorridas, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal.

A arrematação judicial foi regularmente formalizada, com expedição da carta de arrematação, imissão na posse dos arrematantes e registro da transferência, consolidando-se como ato perfeito e irretratável.

Ainda que superada a preclusão, a Apelante não comprovou os requisitos legais da Lei nº 8.009/90 para a impenhorabilidade do imóvel, pois há indícios de outros bens e ausência de prova de que a renda do aluguel se destina exclusivamente à sua subsistência.

A condenação por ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA, sem enriquecimento ilícito, não altera a conclusão, pois a discussão central reside na preclusão da matéria e na insuficiência de provas para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Não se verifica vício que comprometa a validade da arrematação, sendo vedada a anulação de ato jurídico perfeito em prejuízo da boa-fé dos arrematantes e da segurança jurídica.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Tese de julgamento: "1. É incabível rediscutir a impenhorabilidade do bem de família quando a matéria já foi decidida e preclusa no processo de execução. 2. A arrematação judicial, aperfeiçoada com a assinatura do auto, imissão na posse e registro, é ato irretratável, salvo vício não precluso ou comprovado. 3. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel".

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 383-392, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte agravante sustenta:

1) violação do art. 16, § 14, da Lei n. 14.230/2021, ao afirmar a impossibilidade de indisponibilidade/penhora do bem de família, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida (fls. 387 e 390);

2) ofensa ao art. 903, § 1º, do CPC, ao argumento de que a arrematação pode ser invalidada por vício, mesmo após aperfeiçoada, razão pela qual é cabível a ação autônoma de nulidade para desconstituí-la (fl. 391); e

3) violação da Súmula n. 486 do STJ e da Lei n. 8.009/1990, ao defender que o único imóvel residencial do devedor, ainda que locado, é impenhorável quando a renda do aluguel é destinada à subsistência ou moradia da família (fls. 389-391).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 408-420.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 429-431) sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

1) quanto à alegada violação do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 14.230/2021, bem como do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, a apreciação da controvérsia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ);

2) no tocante à suscitada ofensa ao art. 903, § 1º, do CPC, a análise da matéria igualmente exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); e

3) em relação à invocação da Súmula n. 486 do STJ, registrou-se que o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não abrange enunciados de súmulas dos tribunais.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 463-467).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 500-501) opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo, para não conhecer do recurso especial que, caso conhecido, pelo seu desprovimento, com a seguinte ementa:

> EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL QUE, CASO CONHECIDO, DEVE SER DESPROVIDO.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Inicialmente, quanto às **teses suscitadas nos itens n. 1, 2 e 3 do relatório - especialmente no que se refere à alegada qualificação do imóvel objeto dos autos como bem de família e aos supostos vícios da arrematação** -, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou expressamente o seguinte (fls. 354-358):

> A controvérsia central do presente recurso gira em torno da validade da arrematação judicial de um imóvel que a Apelante alega ser bem de família e, portanto, impenhorável.
>
> Não obstante os relevantes argumentos apresentados pela Defensoria Pública em favor da Apelante, o caso em apreço demanda uma análise rigorosa dos fatos processuais e da aplicação dos institutos da preclusão e da coisa julgada, essenciais à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.
>
> DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA
>
> Conforme amplamente demonstrado nos autos, a questão relativa à impenhorabilidade do imóvel, objeto da presente ação anulatória, já foi expressamente arguida e decidida no processo de execução nº 0704980-88.2021.8.07.0018.

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

Com efeito, o ilustre Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em decisão proferida em 07/07/2023, indeferiu a impugnação à penhora, asseverando que:

[...]

Diante dessa decisão, convém reafirmar que: (a) não restou comprovado que o imóvel penhorado era bem de família; (b) não foi comprovada a existência de locação do imóvel para custeio do sustento familiar.

Após essa decisão, a ora Apelante não interpôs qualquer recurso. A ausência de impugnação em tempo e modo adequados fez com que a questão fosse atingida pela preclusão consumativa.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de que, mesmo as matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família, se sujeitam à preclusão quando já foram objeto de decisão anterior no processo e não houve impugnação recursal

Não se trata de vedar a arguição da matéria em si, mas de impedir a rediscussão de uma questão já decidida definitivamente.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A tese da Apelante, portanto, foi analisada e rechaçada no processo de execução, e a ausência de recurso contra aquela decisão tornou a questão imutável.

A presente ação anulatória, nesse contexto, não se presta a rediscutir matéria já acobertada pela preclusão, configurando uma tentativa de "nulidade de algibeira", incompatível com a boa-fé processual e a estabilidade jurídica.

DA IRRETRATABILIDADE E PERFEIÇÃO DA ARREMATAÇÃO

O art. 903 do CPC é claro ao estabelecer que a arrematação se considera perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

No caso dos autos, a arrematação foi realizada, a carta de arrematação expedida em 16/05/2024 (ID 71301018 - Pág. 3) e a imissão na posse foi devidamente cumprida em 28/06/2024 (ID 71301039 - Pág. 3). Ademais, houve o pagamento integral do lance, a transferência dos valores ao Ministério Público, o recolhimento dos tributos pelos arrematantes e o registro da transferência da titularidade (ID 71301042 - Pág. 3).

A consumação desses atos reforça o caráter irreversível da arrematação, visando proteger a boa-fé dos arrematantes e a segurança das relações jurídicas derivadas de atos judiciais.

Não há nos autos elementos que configurem vício material da arrematação que não tenha sido objeto de análise e decisão anterior.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O BEM DE FAMÍLIA

Ainda que se pudesse superar a questão da preclusão – o que se admite apenas para fins argumentativos –, a Apelante não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para que o imóvel seja considerado bem de família.

A proteção da Lei nº 8.009/90 destina-se ao único imóvel residencial da família, mesmo que locado a terceiros, desde que a renda seja revertida para a subsistência ou moradia da família (Súmula 468 do STJ).

Ocorre que a Apelante não comprovou de forma cabal que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. Pelo contrário, foi constatada a existência de outro imóvel em seu nome.

Além disso, a alegação de que a renda do aluguel (R$ 1.400,00) era para sua subsistência foi considerada inconsistente pelo Juízo *a quo*, que não observou tais rendimentos nos extratos bancários da executada e notou que ela também informou renda como motorista de Uber (aproximadamente R$ 2.500,00). Assim, os gastos apresentados não demonstram a exclusividade e a

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

essencialidade da renda do aluguel para sua subsistência em face de outros rendimentos e patrimônio.

Portanto, os precedentes citados pela Apelante (enunciado n. 486 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 315.979/RJ, Acórdão 920741), embora reconheçam a impenhorabilidade do imóvel locado sob certas condições, não se aplicam ao presente caso, pois a base fática para sua incidência não foi comprovada ou foi contraditada nos autos, e a matéria já foi objeto de análise e preclusão.

No que tange à alteração promovida pela Lei nº 14.230/21, que veda a indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel é fruto de vantagem patrimonial indevida (art. 9º da LIA), cumpre esclarecer que a condenação da Apelante foi por ato de improbidade que causou dano ao erário (art. 10 da LIA), não por enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA).

Contudo, a discussão central que prevalece é a preclusão da análise da condição de bem de família no processo de execução e a ausência de comprovação dos requisitos fáticos para tal proteção, incluindo a unicidade do imóvel, circunstâncias estas que antecedem e se sobrepõem à interpretação da LIA neste contexto.

Por conseguinte, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido firmou conclusão no sentido da inexistência de cerceamento de defesa e de vício no procedimento de arrematação, a partir da valoração dos elementos probatórios constantes dos autos. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.608.345/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILDIADE DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o colegiado originário julgou integralmente a lide e solucionou a causa em conformidade com o que lhe foi apresentado, abrangendo os principais pontos necessários ao deslinde do caso.

2. O órgão julgador de origem analisou o conjunto probatório e concluiu que não foram demonstradas as condições essenciais para a configuração do bem de família. A análise da questão relativa à impenhorabilidade do imóvel demandaria reexame do contexto fático-probatório já analisado na origem, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.138.737/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os arts. 313, V, *a*, do CPC e 37 da Lei 10.741/2003 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram invocados nos embargos de declaração opostos pelo agravante, em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incide, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.143.604/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **NÃO COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM QUE O BEM PENHORADO É O ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARA MORADIA.** ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 5º, AMBOS DA LEI N. 8.009/1990**. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro, opostos contra a União Federal, visando à liberação do bem imóvel constrito, sob o fundamento de sua natureza de bem de família. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido considerando que não foi comprovada a natureza de bem de família, não tendo sido realizada a juntada de documentos necessários para tal comprovação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para dar parcial provimento ao recurso, e, no cerne da questão, declarar que não há elementos nos autos que demonstrem que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade para sua moradia.

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

II - Sobre a alegada ofensa do arts. 1.022 do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III - A recorrente aduziu, em suma, que o Tribunal de origem não apreciou as provas acostadas aos autos no sentido da natureza de bem de família, tendo, ademais, entendido pela equivocada presunção de que não há nos autos a prova de que a recorrente utiliza o imóvel *sub judice* com sua residência há mais de três décadas.

IV - O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia mediante fundamento suficiente, em suma, apontando que a embargante não provou que o bem discutido se tratava de bem de família legal, não havendo elementos nos autos que demonstrem que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade do casal para moradia.

V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.

VI - Sobre os arts. 1º e 5º, ambos da Lei n. 8.009/1990, o recurso especial também não comporta seguimento. Verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca da caracterização do imóvel como sendo bem de família, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu não caber a proteção do instituto do bem de família legal ao imóvel objeto da penhora, considerando que a recorrente, terceira embargante, não logrou êxito em demonstrar que seria o único imóvel residencial do casal.

VII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - A parte agravante traz no agravo interno alegação de coisa julgada. Sustenta que, posteriormente à interposição do recurso especial, ocorrera o trânsito em julgado de decisões em que se reconhecia a qualidade de "bem de família" do imóvel objeto de constrição na execução fiscal ora objeto dos embargos de terceiro.

IX - A matéria relacionada à coisa julgada não foi objeto de conhecimento pelo Tribunal *a quo* de forma que sua análise é inviável nesta Corte sob pena de supressão de instância. Como não há preclusão quanto a esta alegação de questão superveniente, cabe a parte interessada alegá-la na instância ordinária, momento em que haverá o pronunciamento a respeito da matéria. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018.

X - Não obstante a notícia acerca das sentenças proferidas em outros embargos de terceiro nos quais foi reconhecida a condição de bem de família do imóvel, o acolhimento do mesmo entendimento no presente caso equivaleria à apreciação do mérito do recurso especial que, como visto, não reúne condições processuais para tanto.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.456.227/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

Ademais, ainda que superado o referido óbice, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem, quanto à preclusão da análise da condição de bem de família, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual a questão se submete à preclusão consumativa quando já apreciada e decidida em processo anterior, consoante se depreende:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PROCESSO EXECUTIVO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que constitua matéria de ordem pública, submete-se à preclusão consumativa quando já decidida em processo anterior.**
>
> 2. No caso, a questão foi expressamente decidida nos autos do processo de execução e dos embargos à penhora correspondentes, culminando na arrematação judicial do bem pelos Agravados.
>
> **3. A arrematação judicial, como forma de aquisição originária da propriedade, presume-se perfeita e acabada, sendo oponível a todos, não podendo ser questionada em processo posterior com base em argumentos já rechaçados.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.672.823/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026; grifos diversos do original.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
>
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
>
> **2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.**
>
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.182.556/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Em relação à alegação de ofensa à Súmula n. 486 do STJ, cabe ressaltar que, na dicção da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.049.132/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.348.443/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/SSTF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Constata-se que as razões do recurso especial não indicam o dispositivo de lei federal cuja interpretação estaria sendo objeto de divergência entre tribunais distintos, o que revela a ausência de adequada delimitação da controvérsia. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.
>
> **2. A via eleita do apelo nobre não comporta a discussão sob a perspectiva de "ofensa a súmula", razão pela qual têm-se a incidência do óbice da Súmula n. 518/STJ.**
>
> 3. Ante o exposto, em juízo de retratação, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.676.509/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; grifos diversos do original.)

Ressalte-se, ainda, que as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa à Lei n. Lei 8.009/1990, mas sem particularizar o artigo, parágrafo, inciso ou alínea, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse norte: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Com a mesma compreensão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificadamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade, no caso, a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> **2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido da necessidade de se particularizar o artigo, parágrafo, inciso ou alínea eventualmente vulnerada. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado, o que não ocorreu no caso.**

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser mantido.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.049.707/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 358), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:38
Código de Controle do Documento: 0040a59b-5dd3-4b0f-a196-aca74124d345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.169.557 / DF

Número Registro: 2026/0037155-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00134988420168070018 07049808820218070018 134988420168070018 704980882021807001870935530202480700187093553020248070018

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS NASCENTES PEREIRA
AGRAVADO	: ROBERTA KELLY MELO GARCIA
ADVOGADA	: SANZIA CALCADO SILVA - DF068577
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:46
Código de Controle do Documento: 221ca4a7-9b84-4e38-b78d-8c9671cff822

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:46
Código de Controle do Documento: 221ca4a7-9b84-4e38-b78d-8c9671cff822